DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4342/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19285/2017
PROTOCOLO	: 1843257
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 132/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 64/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - ABASTECIMENTO EM BOMBA - NA CIDADE DE CAMPO GRANDE, PARA ATENDIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS
CONTRATADA	: POSTO FIGUEIRA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 114.832,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - ABASTECIMENTO EM BOMBA - NA CIDADE DE CAMPO GRANDE, PARA ATENDIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 64/2017 -** (fls. 76-110) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 132/2017 -** (fls. 179-186) celebrado entre as partes já nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de combustível - abastecimento em bomba - na cidade de Campo Grande, para atendimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fls. 179).

O valor estimado importa em R$ 114.832,00 (cento e quatorze mil oitocentos e trinta e dois reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 181).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a

prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta - (fls. 182).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados na primeira e na segunda fase, opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANC–2ªICE–40133/2017* - (fls. 229-235).
Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer *PAR-3ªPRC-4353/2018* - (fls. 297-298).

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II, do regramento supra.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 64/2017* - (fls. 76-110) ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, Lei Federal n.º 10.520/02, Lei nº 8.666/93, e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 132/2017* - (fls. 179-186), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 25/07/2017, conforme fls. 187-188, portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos (fls. 196-199), a cópia da designação do fiscal do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (fls. 230-231), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
> a) ***Regularidade*** *e* ***legalidade*** *do procedimento licitatório* ***Pregão Presencial nº 64/2017*** *realizado pelo* ***Município*** *de Paraíso das Águas (CNPJ nº*

17.361.639/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

b) ***Regularidade*** *e* ***legalidade*** *da formalização do* ***Contrato Administrativo nº 132/2017,*** *celebrado entre o* ***Município de Paraíso das Águas*** *(CNPJ nº 17.361.639/0001-03), e a empresa* ***Posto Figueira Ltda*** *(CNPJ nº 02.322.969/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."*

O d. Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 297-298), *in verbis:*

> *"Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13;*
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."*
> .

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto o instrumento de *Contrato Administrativo nº 132/2017* foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, precedido de competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 64/2017*, estando, portanto, apto a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 64/2017** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 132/2017** celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas/MS**, CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF n.º 562.352.671-34, como contratante, e de outro lado, a empresa **Posto Figueira Ltda**, CNPJ nº 02.322.969/0001-04, por seu Representante, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 I e II, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator